

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 123/2004 ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

Art. 1º. Dê-se ao artigo art. 8º do Substitutivo do PLP 123/2004 adotado pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 8º A microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não sofrerá retenção de imposto de renda".

Art. 2º. Suprima o § 1º do art. 8º renumerando o § 2º como primeiro do Substitutivo do PLP 123/2004 adotado pela Comissão Especial.

Art. 3º. Dê-se aos anexos I, II e III referente ao artigo 15 do Substitutivo do PLP 123/2004 adotado pela Comissão Especial a seguinte redação:

"Art. 15.....

Anexo I

PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL - COMÉRCIO

	Alíquota Total	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	INSS	ICMS	Sistema S
Até 60.000	4,0000	0,0000	0,2574	0,7821	0,0000	1,5741	1,3464	0,0400
De 60.000 a 90.000	4,4800	0,0000	0,2911	0,8752	0,0040	1,7561	1,5089	0,0448
De 90.000 a 120.000	4,6400	0,0000	0,3069	0,9108	0,0000	1,8117	1,5642	0,0464
De 120.000 a 240.000	5,4700	0,0000	0,3564	1,0692	0,0000	2,1483	1,8414	0,0547
De 240.000 a 360.000	6,8400	0,3168	0,3168	0,9405	0,2277	2,6731	2,2967	0,0684
De 360.000 a 480.000	7,5400	0,3465	0,3465	1,0296	0,2475	2,9601	2,5344	0,0754
De 480.000 a 600.000	7,6000	0,3465	0,3465	1,0395	0,2475	2,9898	2,5542	0,0760
De 600.000 a 720.000	8,2800	0,3762	0,3762	1,1385	0,2673	3,2472	2,7918	0,0828
De 720.000 a 840.000	8,3600	0,3861	0,3861	1,1484	0,2772	3,2670	2,8116	0,0836
De 840.000 a 960.000	8,4500	0,3861	0,3861	1,1583	0,2772	3,3165	2,8413	0,0845
De 960.000 a 1.080.000	9,0300	0,4158	0,4158	1,2375	0,2970	3,5343	3,0393	0,0903
De 1.080.000 a 1.200.000	9,1200	0,4158	0,4158	1,2474	0,2970	3,5838	3,0690	0,0912
De 1.200.000 a 1.320.000	9,9500	0,4554	0,4554	1,3662	0,3267	3,9006	3,3462	0,0995
De 1.320.000 a 1.440.000	10,0400	0,4554	0,4554	1,3761	0,3267	3,9501	3,3759	0,1004
De 1.440.000 a 1.560.000	10,1300	0,4653	0,4653	1,3860	0,3267	3,9699	3,4155	0,1013

De 1.560.000 a 1.680.000	10,2300	0,4653	0,4653	1,4058	0,3366	4,0098	3,4449	0,1023
De 1.680.000 a 1.800.000	10,3200	0,5148	0,4752	1,4157	0,3366	4,0096	3,4649	0,1032
De 1.800.000 a 1.920.000	11,2300	0,5148	0,5148	1,5444	0,3663	4,4056	3,7718	0,1123
De 1.920.000 a 2.040.000	11,3200	0,5148	0,5148	1,5543	0,3663	4,4451	3,8115	0,1132
De 2.040.000 a 2.160.000	11,4200	0,5247	0,5247	1,5642	0,3762	4,4748	3,8412	0,1142
De 2.160.000 a 2.280.000	11,5100	0,5247	0,5247	1,5840	0,3762	4,5144	3,8709	0,1151
De 2.280.000 a 2.400.000	11,6100	0,5346	0,5346	1,5939	0,3762	4,5541	3,9005	0,1161

Anexo II

PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL - INDÚSTRIA

	Alíquota Total	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	INSS	ICMS	IPI	Sistema S
Até 60.000	4,5000	0,0000	0,2574	0,7821	0,0000	1,5741	1,3464	0,4950	0,0450
De 60.000 a 90.000	4,9800	0,0000	0,2871	0,8712	0,0000	1,7820	1,4949	0,4950	0,0498
De 90.000 a 120.000	5,1400	0,0000	0,3069	0,9108	0,0000	1,8117	1,5642	0,4950	0,0514
De 120.000 a 240.000	5,9700	0,0000	0,3564	1,0692	0,0000	2,1483	1,8414	0,4950	0,0597
De 240.000 a 360.000	7,3400	0,3168	0,3168	0,9405	0,2277	2,6631	2,3067	0,4950	0,0734
De 360.000 a 480.000	8,0400	0,3465	0,3465	1,0296	0,2475	2,9601	2,5344	0,4950	0,0804
De 480.000 a 600.000	8,1000	0,3465	0,3465	1,0395	0,2475	2,9898	2,5542	0,4950	0,0810
De 600.000 a 720.000	8,7800	0,3762	0,3762	1,1385	0,2673	3,2472	2,7918	0,4950	0,0878
De 720.000 a 840.000	8,8600	0,3861	0,3861	1,1484	0,2772	3,2670	2,8116	0,4950	0,0886
De 840.000 a 960.000	8,9500	0,3861	0,3861	1,1583	0,2772	3,3165	2,8413	0,4950	0,0895
De 960.000 a 1.080.000	9,5300	0,4158	0,4158	1,2375	0,2970	3,5343	3,0393	0,4950	0,0953
De 1.080.000 a 1.200.000	9,6200	0,4158	0,4158	1,2474	0,2970	3,5838	3,0690	0,4950	0,0962
De 1.200.000 a 1.320.000	10,4500	0,4554	0,4554	1,3662	0,3267	3,9006	3,3462	0,4950	0,1045
De 1.320.000 a 1.440.000	10,5400	0,4554	0,4554	1,3761	0,3267	3,9501	3,3759	0,4950	0,1054
De 1.440.000 a 1.560.000	10,6300	0,4653	0,4653	1,3860	0,3267	3,9699	3,4155	0,4950	0,1063
De 1.560.000 a 1.680.000	10,7300	0,4653	0,4653	1,4058	0,3366	4,0095	3,4452	0,4950	0,1073
De 1.680.000 a 1.800.000	10,8200	0,5148	0,4752	1,4157	0,3366	4,0096	3,4649	0,4950	0,1082
De 1.800.000 a 1.920.000	11,7300	0,5148	0,5148	1,5444	0,3663	4,3956	3,7818	0,4950	0,1173
De 1.920.000 a 2.040.000	11,8200	0,5148	0,5148	1,5543	0,3663	4,4451	3,8115	0,4950	0,1182
De 2.040.000 a 2.160.000	11,9200	0,5247	0,5247	1,5642	0,3762	4,4748	3,8412	0,4950	0,1192
De 2.160.000 a 2.280.000	12,0100	0,5247	0,5247	1,5840	0,3762	4,5144	3,8709	0,4950	0,1201
De 2.280.000 a 2.400.000	12,1100	0,5346	0,5346	1,5939	0,3762	4,5441	3,9105	0,4950	0,1211

Anexo III

PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL - SERVIÇOS

	Alíquota Total	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	INSS	ICMS	Sistema S
Até 60.000	6,0000	0,0000	0,3861	1,1781	0,0000	2,3562	2,0196	0,0600
De 60.000 a 90.000	6,7200	0,0000	0,4356	1,3068	0,0000	2,6631	2,2473	0,0672
De 90.000 a 120.000	6,9600	0,0000	0,4653	1,3662	0,0000	2,7126	2,3463	0,0696
De 120.000 a 240.000	8,2100	0,0000	0,5346	1,6038	0,0000	3,2274	2,7621	0,0821
De 240.000 a 360.000	10,2600	0,4752	0,4752	1,4157	0,3465	3,9798	3,4650	0,1026
De 360.000 a 480.000	11,3100	0,5247	0,5247	1,5444	0,3762	4,4253	3,8016	0,1131
De 480.000 a 600.000	11,4000	0,5247	0,5247	1,5642	0,3762	4,4649	3,8313	0,1140
De 600.000 a 720.000	12,4200	0,5643	0,5643	1,7127	0,4059	4,8609	4,1877	0,1242
De 720.000 a 840.000	12,5400	0,5841	0,5841	1,7226	0,4158	4,8906	4,2174	0,1254
De 840.000 a 960.000	12,6800	0,5841	0,5841	1,7424	0,4158	4,9599	4,2669	0,1268
De 960.000 a 1.080.000	13,5500	0,6237	0,6237	1,8612	0,4455	5,2965	4,5639	0,1355
De 1.080.000 a 1.200.000	13,6800	0,6237	0,6237	1,8711	0,4455	5,3757	4,6035	0,1368
De 1.200.000 a 1.320.000	14,9300	0,6831	0,6831	2,0493	0,4950	5,9202	4,9500	0,1493
De 1.320.000 a 1.440.000	15,0600	0,6831	0,6831	2,0691	0,4950	6,0291	4,9500	0,1506
De 1.440.000 a 1.560.000	15,2000	0,7029	0,7029	2,0790	0,4950	6,1182	4,9500	0,1520
De 1.560.000 a 1.680.000	15,3500	0,7029	0,7029	2,1087	0,5049	6,2271	4,9500	0,1535
De 1.680.000 a 1.800.000	15,4800	0,7128	0,7128	2,1285	0,5049	6,3162	4,9500	0,1548

De 1.800.000 a 1.920.000	16,8500	0,7722	0,7722	2,3166	0,5544	7,3161	4,9500	0,1685
De 1.920.000 a 2.040.000	16,9800	0,7722	0,7722	2,3364	0,5544	7,4250	4,9500	0,1698
De 2.040.000 a 2.160.000	17,1300	0,7920	0,7920	2,3463	0,5643	7,5141	4,9500	0,1713
De 2.160.000 a 2.280.000	17,2700	0,7920	0,7920	2,3760	0,5643	7,6230	4,9500	0,1727
De 2.280.000 a 2.400.000	17,4200	0,8019	0,8019	2,3958	0,5643	7,7319	4,9500	0,1742

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa adequar a redação do Substitutivo do PLP 123/2004 adotado pela Comissão Especial, de modo a não deixar dúvidas quanto à arrecadação das contribuições para os serviços sociais autônomos instituídos pelo artigo 240 da Constituição Federal.

O Substitutivo ao Projeto de Lei 123/04, apresentado pelo Nobre deputado Luiz Carlos Hauly, teve origem na fusão do Projeto do Poder Executivo referente a “pré-empresa” e o anteprojeto de lei capitaneado pelo Sebrae.

Neste anteprojeto e no Substitutivo inicial, apropriadamente, estava contemplada a contribuição para os serviços sociais autônomos e uma participação percentual na partilha no produto da arrecadação.

Sucede que, para surpresa da Frente Empresarial pela Lei Geral das Micros e Pequenas Empresas, quando foi apresentada a versão final aprovada na Comissão Especial da Microempresa foram retirados os dispositivos que contemplavam um percentual para os serviços sociais autônomos do Comércio, Indústria, Sebrae, Sescoop e Agricultura, de apenas 1% (um por cento) do montante arrecadado.

Eis a razão da presente emenda. Isto porque o texto original apresentado pelo dep. Hauly, que utilizou o projeto elaborado pelo Sebrae, foi fruto de um consenso da Frente Empresarial pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas integrada pelas Confederações do Comércio (CNC), Agricultura (CNA), Instituições Financeiras (CNF) e Transportes (CNT), Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), de Jovens Empresários (Conaje) e das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços (Conempec), cabendo ao Sebrae a elaboração do anteprojeto da lei sistematizando propostas de empresários e entidades representativas do segmento.

No anteprojeto elaborado pelo Sebrae, forem ouvidos mais de 6 mil empresários e líderes do segmento, além de especialistas, tendo sido entregue em ato solene ao Parlamento.

Frise-se, ainda, que o art. 6º, inciso IX, reconhece a contribuição para os serviços sociais autônomos, bem como o parágrafo 1º do art. 8º do documento original assegura a contribuição mediante participação na arrecadação do SIMPLES Nacional, o que reafirma a necessidade de acolher a participação nas planilhas de arrecadação, anexos citados no Art. 15, restabelecendo a versão original.

A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

A dimensão social do trabalho desenvolvido pelos serviços sociais autônomos não podem ser reduzida a números. Estes, ao proporcionarem aos segmentos menos favorecidos da população direitos assegurados na Constituição, como educação, saúde, nutrição, lazer e cultura e estão

contribuindo não só para o desenvolvimento econômico do país, como para a construção de uma sociedade democrática.

Afinal, tanto a capacitação profissional como a promoção social, o acesso à cultura e o lazer são direitos do cidadão. Ao garantir ampla participação nos cursos de formação profissional, contribuem para que se alcance uma meta fundamental para todos os cidadãos: o direito ao trabalho.

Não menos importante é o papel social e educativo daqueles serviços ao oferecem em saúde, educação, nutrição e inúmeras opções culturais e de lazer aos trabalhadores do comércio, indústria, transporte e agricultura.

A importância do trabalho realizado por essas entidades também fica evidente nas ações em termos de saúde pública e educação ambiental. O conhecimento acumulado por estas instituições nessas áreas tem sido levado às comunidades carentes através de parcerias com prefeituras e da colaboração com iniciativas do Governo Federal.

Os serviços sociais autônomos, também chamados de “Sistema “S”, são reconhecidos internacionalmente como um dos melhores, senão o melhor sistema social desenvolvido junto com o Poder Público e pela iniciativa privada na área de valorização do trabalhador no âmbito sócio laboral, representando um projeto nacional muito bem sucedido na área de cultura e lazer dos empregados brasileiros, servindo de paradigma universal na área de assistência social e formação profissional.

A manutenção dos serviços sociais autônomos, no processo de elaboração da Constituição Federal, nos idos de 1988, teve origem em uma emenda popular com 1 milhão e 700 mil assinaturas - número inédito na história do país -, garantindo a

permanência de contribuições sociais indispensáveis ao custeio das relevantes finalidades dessas instituições.

Hoje, os resultados de mais de 60 anos de permanente evolução se traduzem não só no enorme número de pessoas atendidas pelas entidades do Sistema “S” a cada ano, mas principalmente na qualidade dos cursos e serviços oferecidos. Em todo o país, tais entidades se transformam em sinônimo de formação profissional e bem-estar do trabalhador e seus familiares.

Cabe destacar que o Sistema “S” é formado por um conjunto de instituições, sem fins lucrativos, mantido integralmente pela classe empresarial brasileira, sem ônus para os empregados ou para os cofres públicos.

Assim, os serviços sociais autônomos oferecem ao trabalhador o acesso à capacitação profissional, lazer, saúde e educação, sendo necessário dizer ainda que suas unidades estão distribuídas de Norte a Sul do país, atingindo todos os estados da federação.

Da mesma forma, é o SEBRAE que ao invés de capacitar o trabalhador na sua formação profissional, capacita o empreendedor, fomentando a livre iniciativa.

Assim, não é justo que os serviços sociais autônomos fiquem fora da partilha, inclusive porque são os microempresários e seus trabalhadores os maiores usuários destes serviços.

Para contornar a situação e restaurar o PL original apresentamos a emenda acima. Cumpre lembrar que existia uma participação para estes importantes serviços sociais no substitutivo inicial do Deputado Hauly. A operação de eliminação da partilha se deu com alterações na partilha existente nos anexos do art. 15º do PL na 2ª versão do substitutivo, principalmente com aumento dos percentuais vertidos para CSLL (contribuição sobre o lucro líquido) por parte do Governo. A Emenda corrige a distorção restabelecendo em 1% a contribuição para os serviços sociais autônomos, garantindo fontes de custeio para entidades que, embora privadas, se dedicam a atividades de interesse geral para a sociedade.

Pelo todo acima exposto, o Substitutivo em questão deve ser emendado, substituindo-se sua redação na forma acima com o que se contribuirá para o desenvolvimento social e econômico da nação.

Sala das Sessões, em

de

de 2006

**Leonardo Mattos
PV/MG**